

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2020****INTERESSADO(S): VIDRACARIA VALDES EIRELI****PROCESSO: 0957/2020****ASSUNTO: Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 048/2020**

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa VIDRACARIA VALDES EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 048/2020, Registro de preços para futura e eventual Aquisição De Vidros instalados, Espelhos, insulfilm e Mão de obra pra regulagem de portas e janelas Blindex. conforme as necessidades das diversas secretarias municipais de Primavera do Leste.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Edital item

- a) 13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;
- b) 13.2. O (a) Pregoeiro (a) indeferirá liminarmente recursos intempestivos, imotivados ou propostos por quem não tem poderes, negando-lhes, desse modo, processamento, devendo tal decisão, com seu fundamento, ser consignada em ata;
- c) 13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

## **II – DO MÉRITO E PEDIDOS**

Baseado nos fundamentos apresentados no recurso administrativo requer-se:

**Seja admitida o recebimento do atestado de capacidade técnica devidamente assinado, e conseqüentemente a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está;**

## **III – DA ANÁLISE**

A priori corrigiremos um equívoco quanto ao pedido da recorrente; a mesma não se encontra HABILITADA conforme print abaixo da Ata de sessão pública redigida e assinada por todos licitantes participantes:

### **Inabilitação**

Abertos os envelopes de documentação dos licitantes com as melhores propostas, foram analisados pela equipe de apoio, onde foi identificado que os mesmos não atendem os requisitos do edital, sendo assim foram Inabilitados os seguintes fornecedores:

#### **Fornecedor**

5310-VIDRAÇARIA VALDES EIRELI

**Justificativa:** LICITANTE NÃO CUMPRIU A CONTEUDO REQUISITO 11.7 A) DO EDITAL.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO POSSUIA ASSINATURA DA SECRETARIA.

## **Analiseemos tão somente o princípio da VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao pregoeiro alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital, como no caso do licitante Vidraçaria Valdes Eireli descumpriu requisito editalício do item 11.7. Relativos à Qualificação Técnica:

d) Atestado de Capacidade Técnica, **EXPEDIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

O licitante apresentou tão somente um documento “atestado” (anexo) sem assinatura, não tendo nenhuma ratificação referida pessoa jurídica, tornando o referido inválido.

Se porventura o o atestado de capacidade técnica estivesse cumprindo os requisitos editalícios, devidamente expedido por Pessoa jurídica, ratificando os serviços e produtos prestados; mas a sua forma de expressar os serviços/produtos estivessem de forma genérica, poder-se-ia o pregoeiro abrir diligência a fim de apurar tais informações como já é de praxe. Entretanto o documento era apenas uma simples impressão, sem nenhum assinatura ou reconhecimento de firma. Portanto não há que se falar em diligencia ao um **erro material que é é aquele que pode ser perceptível num primeiro olhar.**

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve seguir as regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Ressalto que a vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Desta forma, conforme fundamentado acima decidido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante VIDRACARIA VALDES EIRELI, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato;

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste, 19 de junho de 2020.

Adriano Conceição de Paula

Pregoeiro

\*Original assinado nos autos do processo







PREFEITURA MUNICIPAL  
PRIMAVERA DO LESTE / MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa jurídica VIDRAÇARIA VALDES EIRELI, empresa prestadora de serviços de vidraçaria e esquadilhas de alumínio e mão de obra em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 05.673.618/0001-36, estabelecida na Avenida Amazonas, nº 34, bairro Jardim Maringá, neste município, presta serviços regularmente a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Primavera do Leste/MT, conforme segue:

- a) Prestação de serviços de instalação de vidros, portas e janelas de vidro e instalação de esquadilhas de alumínio, e demais serviços de mão de obra geral.
- b) A empresa sempre cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Primavera do Leste/MT, 16 de Junho de 2020.

**Laura Kelly Hortenci de Barros**  
Secretária Municipal de Saúde  
Port. N° 066/19

Av. São João, 30 - Centro - Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000 - Tel. (66) 3498-1727

Planejamento.sms@pva.mt.gov.br

DPS